



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2841/2013**

**AUTOS N° 5003302-17.2012.4.04.7005**

**ORIGEM: 2<sup>a</sup> VF / SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR**

**PROCURADORA OFICIANTE: YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N° 9.099/95). DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.**

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão do recebimento e transporte de 175.450 maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n° 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência. A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou o encaminhamento dos autos a esta Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP.

3. Conhecimento da remessa.

4. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, pois os pressupostos subjetivos previstos na Lei n° 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos – 175.450 maços – e de tributos iludidos – R\$ 103.247,04), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

5. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos accidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo.

6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” ( HC 84342 / RJ, 1<sup>a</sup> Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006)

7. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Trata-se de cópia da ação penal 5003302-17.2012.4.04.7005/PR, instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, por LUIZ ANTONIO FALCO.

A conduta consistiu no recebimento e transporte de 175.450 maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência (fls. 4/8).

A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, por analogia ao artigo 28 do CPP (fls. 219/220).

É o relatório.

Dispõe a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal que:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Assim, considerando que a questão dos autos envolve análise a respeito de pressupostos **subjetivos** para proposição, pelo Ministério Público, da suspensão condicional do processo, o conhecimento da remessa é medida que se impõe.

Quanto ao mérito da questão, tem-se que assiste razão à Procuradora da República oficiante. Senão vejamos.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, “*trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 782, 2008.

Referido instituto e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 77 do Código Penal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....  
Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e **as circunstâncias** autorizem a concessão do benefício;([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Veja-se que além de a pena mínima ser igual ou inferior a 1 (um) ano, para que o agente possa se valer da suspensão condicional do processo, exigem-se, além da inexistência da reincidência ou maus antecedentes, que **os motivos e as circunstâncias do crime** autorizem a concessão de referido benefício.

No caso dos autos, tem-se que ao investigado foi imputada a conduta típica prevista no art. 334 do Código Penal, cuja disposição se segue:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão pode ser igual a 1 (um) ano, situação que, em tese, autorizaria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Contudo, tem-se que, sob o ponto de vista **subjetivo**, notadamente **das circunstâncias da infração praticada** (tais como a elevada quantidade de cigarros apreendidos – 175.450 maços – e de tributos iludidos – R\$ 103.247,04), não se recomenda a concessão do benefício da suspensão

condicional do processo, pois referidas circunstâncias não são favoráveis ao acusado.

Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos accidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária<sup>2</sup>” a suspensão condicional do processo.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado”, afirmado, ainda, que “Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela” (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

Dessa forma, voto pela insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que dê seguimento à persecução penal, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

GB

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre. Legislação penal especial / Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.259.